

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.009/2024 PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 424/2023**

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMS número 86, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número xxx.xxx.xxx., com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) xxxx-xxxx / xxxx-xxxx, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório.

O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo em vista que o certame está previsto para o dia 29/10/2024, tem-se o termo do prazo em 24/10/2024. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

III. FATOS

III.I. CRITÉRIO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS – FAVORECIMENTO DE LICITANTES DOMICILIADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o Agente de Contratação em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

Primeiramente, destaca-se o objeto de edital, que se trata de uma contratação de serviço fornecido por **pessoa física**, vejamos:

OBJETO

Contratação de leiloeiro oficial para a preparação, organização e condução de licitação na modalidade Leilão Público, destinado à alienação de bens imóveis pertencente ao Patrimônio do Coren/MS, conforme condições e quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Instrução Normativa Nº 52/2022 do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) regulamenta a profissão de Leiloeiro Público Oficial e prevê que:

“Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial”.
Grifou-se.

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critérios de desempate de propostas:

5.21. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.21.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.21.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.21.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.21.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.21.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.21.2.2. empresas brasileiras;

5.21.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

5.21.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

Entre outros.

Ocorre que tais critérios de desempate não podem ser adotados em caso de contratação de Leiloeiro Público Oficial (Pessoa Física) ou até mesmo na condição de Pessoa Jurídica como empresário individual.

Justifica-se.

Considerando que os critérios estabelecidos no artigo 60 são específicos para empresas e não se aplicam diretamente a leiloeiros, é possível inferir que a intenção do edital é utilizar, por analogia, o critério de desempate previsto no artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 – ainda que este também seja direcionado a empresas (Pessoa Jurídica).

No que tange, especificadamente, o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 (a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que, nas contratações de serviços, deverá ser dada prioridade a profissionais domiciliados no Estado onde se localiza o órgão ou entidade contratante, sempre que tal medida **não** comprometer a competitividade da licitação.

Contudo, esse critério de desempate das propostas entra em conflito com a Instrução Normativa DREI nº 52 de 2022, que regula a atividade dos leiloeiros públicos oficiais no Brasil. De acordo com essa Instrução Normativa, o leiloeiro público oficial pode se matricular e exercer suas atividades em qualquer unidade da Federação,

independentemente de seu domicílio.

A razão pela qual o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 não pode ser aplicado a leiloeiros públicos oficiais é justamente porque a natureza da atividade desses profissionais é nacional, conforme estabelecido pelo DREI. A Instrução Normativa nº 52 permite que um leiloeiro seja matriculado em diversas juntas comerciais em diferentes estados, de modo que a preferência por licitantes domiciliado no estado do órgão contratante seria uma limitação contrária ao princípio da ampla concorrência e ao livre exercício da atividade profissional.

Portanto, a preferência a licitantes domiciliados no estado do órgão licitante, como previsto na Lei nº 14.133/21, não pode ser aplicada aos leiloeiros públicos oficiais, já que tal restrição desrespeitaria a possibilidade de atuação nacional garantida pela IN DREI nº 52. Essa interpretação visa preservar a isonomia e a competitividade no processo licitatório, permitindo que leiloeiros de diferentes estados concorram em igualdade de condições.

O edital adotou o critério de preferência por leiloeiros estabelecidos no Estado em questão, justificando a prática com base em sua previsão legal. No entanto, esse critério pode sugerir um direcionamento da licitação para leiloeiros domiciliados em Mato Grosso do Sul, algo que contraria a Lei de Licitações. O objetivo primordial do processo licitatório é justamente ampliar a concorrência, e não restringi-la.

O Impugnante tem se deparado, frequentemente, com situações semelhantes, sendo comuns os casos em que editais apresentam cláusulas que favorecem leiloeiros domiciliados no Estado, excluindo profissionais de outras unidades da Federação. Felizmente, tais editais não prevalecem.

Ora, o local de estabelecimento do leiloeiro não é determinante para a execução do seu trabalho, motivo pelo qual a instrução normativa que regulamenta a profissão permite que o leiloeiro se inscreva em várias juntas comerciais, conforme desejar.

A Lei nº 14.133/21 regulamenta o processo licitatório, mas exige que o edital observe a legislação específica conforme o objeto da contratação, razão pela qual o edital deve ser respaldado na legislação específica do Leiloeiro, ou seja, a Instrução Normativa Nº 52 de 2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

O impugnante, atuando como leiloeiro desde 2001 e com mais de duas décadas de experiência, está atualmente registrado em 21 Juntas Comerciais, sempre desempenhando suas funções com excelência e entregando os melhores resultados para seus contratantes.

Não há respaldo legal que sustente a preferência por leiloeiros estabelecidos no Estado do órgão licitante. Pelo contrário, tal critério é discriminatório e reduz significativamente a competitividade do processo licitatório. Ademais, é importante ressaltar que os critérios de desempate previstos na legislação referem-se a “empresas”, não a leiloeiros que prestam seus serviços de forma personalíssima.

Embora não se afirme que esta seja a intenção do COREN, manter o edital como está redigido pode sugerir um favorecimento a leiloeiros domiciliados em Mato Grosso do Sul. Ao elaborar o instrumento convocatório, não basta apenas "copiar a lei de licitações"; é necessário estabelecer condições que estejam de acordo com as características da contratação pretendida.

Ao estabelecer a preferência por “empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize”, o órgão licitante automaticamente exclui os leiloeiros com registro na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, mas que estejam domiciliados em outros Estados.

A única forma justa e legal de desempatar as propostas é por meio de sorteio, considerando que, provavelmente, todos os licitantes oferecerão desconto total ao Comitente, uma vez que já possuem garantida a comissão de 5% (cinco por cento) paga pelo arrematante. Assim, o sorteio é o único critério de desempate que assegura a igualdade e a isonomia entre os licitantes.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a previsão editalícia.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, os critérios em questão restringem, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Sendo assim, todos os licitantes almejam vencer o certame. Os leiloeiros domiciliados em outros estados têm, desde já, decretadas as desclassificações de

suas propostas.

Portanto, não se mostra razoável o critério de desempate de propostas adotado pelo COREN, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Diante do exposto, requer-se que o único critério de desempate adotado seja, expressamente, o sorteio, visto que os demais critérios previstos na Lei nº 14.133/21 não se aplicam ao objeto do presente certame.

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão do presente certame, para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no edital de Pregão Eletrônico Nº 90.009/2024, de modo a:

- i. Abster-se de constar as disposições previstas no item 5.21 como critério de ordenamento das propostas;
- ii. Adotar o sorteio em ato público como critério de desempate das propostas, ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;

Termos em que pede deferimento.

Contagem, 24 de outubro de 2024.

**FERNANDO
CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Dados: 2024.10.24 12:59:06
-03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

